

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, no caso de posse em cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, exceto no caso de exercício de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de o beneficiário retornar voluntariamente à atividade laboral.

BBECF0E431

A norma aplica-se, com efeito, aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social que venham a reingressar, por sua iniciativa, no mercado de trabalho.

Ocorre, porém, que a legislação vigente não prevê a situação dos beneficiários que venham a se tornar agentes políticos, ocupantes de cargo público, mediante eleição nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital.

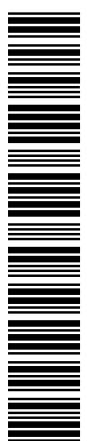
De fato, o vínculo que tais agentes possuem com o Estado não é de natureza profissional, mas sim de natureza política. Não se trata de trabalho profissional, porquanto a eleição lhes confere verdadeiro *munus* público, devidamente previsto na Constituição Federal, quando dispôs sobre a organização política de nosso País.

Sendo assim, não se cogita sobre qualificação técnica ou habilitação para exercício de uma profissão, com a finalidade de se obter a própria subsistência. O requisito essencial é outro: a qualidade de cidadão, que se torna mandatário da sociedade para conduzir seus destinos e formar a vontade superior estatal.

A relação jurídica que serve de base para um cargo eletivo é de natureza institucional, uma vez que seus direitos e deveres não se originam de qualquer contrato celebrado com o Poder Público, mas nascem diretamente da Carta Magna e das leis.

Ademais, a jurisprudência pátria tem se manifestado reiteradamente sobre a matéria, no sentido de que o mandato eletivo constitui exercício de direito político inerente à cidadania e não uma prestação de serviço capaz de obstar a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (TRF4, AMS 200170000297696/PR; TRF5, AMS 9505132778/PB; STJ, RESP 626988/PR).

A jurisprudência citada vem também ao encontro das determinações da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional, com status de emenda



BBECF0E431

constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186, de 2008. A Convenção da ONU estabelece que os Estados Partes devem assegurar às pessoas com deficiência os direitos políticos e a efetiva participação na vida pública e política, incluindo a oportunidade de votar e serem votadas. Assim, consideramos que a proposição que ora apresentamos avança ao adequar a legislação vigente à nova ordem constitucional que vigora no País.

Pelos motivos expostos, demonstra-se a relevância de resguardar, na lei, a aposentadoria por invalidez de beneficiário que venha a ocupar cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

Portanto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

BBECF0E431

